



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000335235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003293-61.2023.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante/apelado JULIANO MARTINS MANSUR, é apelado/apelante JOSIAS GABRIEL NOGUEIRA PORTO.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "negaram provimento ao recurso do autor e deram parcial provimento ao recurso do réu, nos termos que constarão do acórdão. v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1003293-61.2023.8.26.0484

Comarca: Promissão

Apelantes/Apelados: Juliano Martins Mansur e Josias Gabriel Nogueira Porto

Voto nº 38.702

RECURSOS DE APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Pretensão deduzida em razão de acusação de falsificação de assinatura, com instauração de inquérito policial – Ainda que o autor tenha se sentido ofendido pela investigação instaurada, a conduta do requerido esteve dentro dos limites legais, sem qualquer demonstração de dolo ou intenção específica de constranger sua honra ou imagem – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – O acolhimento da impugnação ao valor da causa tornou necessária a adequação da verba honorária, uma vez que o valor inicial da causa não refletia a real pretensão indenizatória do autor – Honorários fixados, por equidade em R\$ 2.500,00, em atenção ao disposto no artigo 85, §8º, do CPC – Negado provimento ao recurso do autor – Recurso do réu parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recursos de Apelação interpostos por ambas as partes nos autos da ação de indenização por danos morais que **JOSIAS GABRIEL NOGUEIRA PORTO** move em face de **JULIANO MARTINS MANSUR**, objetivando a reforma da sentença (fls. 1225/1235), integrada por embargos declaratórios (fls. 1245/1246) proferida pelo MM.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca Promissão, Dr. Renan de Assis Gomes Santos, que julgou improcedente o pedido autoral e, em razão da sucumbência, condenou-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observado que a parte autora deverá corrigi-lo.

Apela o requerido (fls. 1249/1255), sustentando que, embora o autor tenha inicialmente atribuído à causa um valor simbólico de R\$ 1.320,00, sua impugnação ao valor da causa foi acolhida. Contudo, a fixação da verba honorária permaneceu condicionada à correção do valor da causa a ser atribuída pelo autor, sem garantia de sua adequada estipulação. Diante da complexidade da demanda, que resultou em mais de 1.000 páginas de trabalho, requer que os honorários advocatícios sejam arbitrados por equidade, fixando-se, no mínimo, o montante de R\$ 4.000,00.

Apela também o autor (fls. 1262/1269) e pleiteia a condenação do requerido ao pagamento de danos morais, em razão da culpa e da lesão à sua honra. Defende o efeito negativo de investigação em sua vida pessoal e profissional, independente de dolo direto na conduta do requerido, nos termos do artigo 32, do Estatuto da Advocacia.

Apresentadas contrarrazões somente pelo requerido (fls. 1275/1291), os apelos foram recebidos em seu duplo efeito.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória proposta por **Josias Gabriel Nogueira Porto**, que alega ter sido injustamente acusado

de falsificar a assinatura de sua cliente, o que levou à instauração de inquérito policial para apuração da autenticidade da procuração outorgada. Em razão dos fatos, sustenta ter sofrido intenso abalo emocional, sentindo-se gravemente humilhado e constrangido perante sua cliente, sua família e demais profissionais do direito.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido formulado pelo autor, afastando a alegação de dano moral e reconhecendo a licitude da conduta do requerido. Ademais, acolheu a impugnação ao valor da causa, determinando sua adequação, e fixou honorários sucumbenciais em 10% sobre esse montante.

A indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de um ato ilícito, dano efetivo e nexo de causalidade entre ambos, conforme disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

E, em que pesem às alegações de autor, no caso em concreto, restou demonstrado que a conduta do requerido não extrapolou os limites do exercício regular de direito, devendo a r. sentença ser mantida por seus próprios e bem deduzidos fundamentos quanto à esse capítulo.

Para tanto, colaciona-se trecho da fundamentação adotada pelo MM. Juízo sentenciante (fls. 1229/1230):

Mais precisamente, por ser elemento constitutivo de sua pretensão indenizatória, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, caberia a parte autora a demonstração de que a delação sobre o suposto ilícito era maliciosa, conhecendo, o denunciante, a inocorrência do evento noticiado ou não participação do delatado, fazendo-o com o desiderato de prejudicar a honra desse, o que não se demonstrou na

espécie.

Ou ainda que a denúncia foi leviana, o que, de um lado, não se intimida, injustificadamente, o denunciante e permite a livre circulação de ideias, mas, de outro, não tolere e legitime acusações temerárias. Isso é, é necessário um mínimo de respaldo para as delações, responsabilizando-se denúncias levianas.

Pois bem, no presente caso, entendo que não restaram preenchidos nenhum dos três requisitos.

Isso porque, o requerido, enquanto atuante como patrono no feito informado pela parte autora, indiretamente, por seu colega Dr. Daniel Gerber (fls. 269), deu causa à investigação criminal em face do requerente.

De fato, a denúncia efetuada pela parte ré consistiu em: "Inicialmente, cumpre informar que após analisar os autos, a ré identificou divergências na assinatura aposta na procuração da parte autora, conforme laudo particular que segue em anexo. Desta forma a Ré contatou a parte autora via telefone a fim de averiguar se esta tinha conhecimento da ação, bem como, se tinha outorgado poderes ao patrono da presente ação.

Na ocasião a autora revelou surpresa e negou veementemente ter ajuizado a ação, conforme áudio que pode ser acessado através deste link: https://drive.google.com/drive/folders/1e7khz9wCwUKsgxp200U9zt7aJBKaW8TP?usp=share_link" (fls. 222 e 797). Como se vê, havia elementos que embasavam a delação (suposta verificação pericial da falsidade da assinatura e afirmação da parte autora daqueles autos que desconhecia o advogado autor), ainda que se cuida de fundamentação mínima e que, posteriormente, se mostraram improcedentes, isso descaracteriza denúncia leviana da parte requerida.

Até porque, em momento algum, adjetivou a parte autora, limitando-se a requerer, após saber dos elementos que justificaram sua denúncia: "Tendo em vista a gravidade do noticiado e considerando que a questão é impeditiva para o avanço do mérito (eis que o vício na representação se relaciona com a própria outorga voluntária de poderes para ingresso e representação da autora nesta ação), requer a extinção do feito, ou subsidiariamente, a sua suspensão até o término da averiguação criminal, sendo que, confirmada a prática delituosa pela

justiça competente, seja a presente ação extinta na forma do art. 485, IV do CPC. " (fls. 223); e "Tendo em vista o ato de enorme gravidade a ser corroborado por depoimento da autora, na forma requerida acima, requer, seja expedido ofício ao Ministério Público e à OAB, para que seja apurada a conduta do advogado à luz do Código Penal e dos deveres funcionais e éticos da advocacia." (fls. 798).

[...]

Todavia, sustenta o EOAB, que dispõe no artigo 32 e respectivo parágrafo único: "O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Parágrafo único: Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria". Registre-se que o artigo em comento responsabiliza o advogado quando da lide temerária, porém, se ele e seu cliente coligaram-se para prejudicar a parte adversa. Pode-se dizer, entretanto, que o advogado não fica livre de sua responsabilidade por comportar-se de forma descortês, pois o "fato de ser punido em ação própria surgirá justamente do desrespeito às regras de probidade dentro do processo onde esteja atuando em tal qualidade". Oportuno, então, ressaltar a plausibilidade do dispositivo supramencionado, uma vez que o CPC não imputa ao patrono a responsabilidade do advogado por litigância de má-fé. Porém, detém a parte o direito de regresso contra seu procurador se for condenada por suas atitudes ardilosas e desleais."

Não se verificou, portanto, dolo ou abuso na conduta do requerido, razão pela qual a sentença de improcedência deve ser mantida.

Em relação ao recurso do requerido, cuido que comporta parcial provimento.

Isso porque, ao acolher a impugnação ao valor da causa em sentença, a condenação do autor aos ônus sucumbenciais ficou condicionada à fixação definitiva desse valor pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

próprio autor, o qual foi atribuído em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – fls. 1261, já ciente da improcedência do pedido em primeira instância.

Contudo, a jurisprudência por ele colacionada na inicial revela valor de indenização bem acima. Tal circunstância evidencia que a fixação inicial e posterior do valor da causa não refletia a real pretensão indenizatória do autor, reforçando a necessidade de adequação da verba honorária.

Assim, a fixação dos honorários por equidade se mostra a solução mais adequada ao caso, considerando a complexidade da demanda e o trabalho desenvolvido nos autos.

Em razão da sucumbência, deverá o requerente arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais da parte ré, fixados, por equidade em R\$ 2.500,00, observando-se que na quantia já foi considerado o trabalho adicional exigido em grau recursal (art. 85, § 11, do Código de Processo Civil).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso do autor e dou parcial ao recurso do réu para fixar os honorários de sucumbência, por equidade, em R\$ 2.500,00, nos termos acima definidos.

HUGO CREPALDI
Relator